



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000348/2003-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.741 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria FINSOCIAL
Recorrente SERRARIA ITAÍPAVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.

O direito creditório somente pode ser reconhecido se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de documentos amparados pelos livros contábeis.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Gilson Rosemburg Filho, Walker Araujo, Corintha Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad. Ausente justificadamente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) para participar de julgamento na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado para exigência de COFINS, em razão de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" decorrente de irregularidade no pedido de compensação e não localização de pagamento, conforme minucioso relatório que instruiu o julgamento realizado pela DRJ, abaixo transcrito.

"Trata-se no presente processo do Auto de Infração de fls. 05/11, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (DRF/NIU/RJ), por intermédio do qual foi consubstanciada exigência relativa A. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, abrangendo os períodos mensais de apuração de junho, outubro, novembro e dezembro de 1998 (PA 06/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, vide fls. 07/08), no valor total de R\$ 54.755,12 (principal da contribuição devida: R\$ 21.039,66), incluindo multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o principal lançado, e juros de mora, calculados até 30/06/2003 (v. fl. 05).

Conforme relatório de fl. 06, intitulado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal — COFINS/1998", a autuação resultou de procedimento de auditoria interna nas DCTF's dos 2º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, na qual foi verificada a 'falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata' da Contribuição em referência, conforme especificado no Anexo III do Auto de Infração (fl. 09), tendo-se ainda especificado o seguinte contexto:

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos Iia ou Iib), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

Por sua vez, nos Anexo I e Ia (v. fls. 07/08) acima citados, indica-se, respectivamente, que:

i) em relação aos débitos da COFINS dos PA 10/1998, 11/1998 e 12/1998, não foi acatada a vinculação de "Compensação s/ DARF", ou seja, na forma em que os referidos débitos foram vinculados (A compensação) na DCTF, em função da Ocorrência "Proc inexist no Profisc", sendo que Profisc é a denominação do sistema informatizado da SRF que, dentre outras tarefas, registra e controla os débitos para os quais o contribuinte apresenta requerimento ou declaração de compensação, fazendo crer, portanto, que não houve requerimento da empresa para fazer frente As compensações informadas em DCTF, motivando, nesses termos, a autuação que ora se examina;

ii) em relação ao débito da COFINS do PA 06/1998, o pagamento informado em DCTF para a extinção do débito ora em comento não foi localizado, motivo pelo qual, em virtude da ocorrência de saldo devedor em aberto, ensejou-se, igualmente, o lançamento do referido débito junto ao Auto de Infração que ora se examina; O enquadramento legal da autuação encontra-se especificado As fls. 06 e 09.

Inconformado com o lançamento, do qual fora cientificado em 22/07/2003 (v. fl. 21), o interessado apresentou a impugnação A. inicial (fls. 01/02), recepcionada em 18/08/2003, na qual alega, em síntese, que:

- o contribuinte está pleiteando administrativamente pelo processo nº 13748.000441/97-25 a compensação dos tributos cobrados pelo AUTO emitido, com créditos do Finsocial, que teve a majoração da alíquota declarada inconstitucional pelo STF, ern' decisão já pacificada nos tribunais de todo o país;

- desta forma, vem o impugnante requerer a total improcedência e a anulação do Auto de Infração, até que a Administração se manifeste com relação ao pedido de compensação requerido, de maneira definitiva, não sendo, portanto, o contribuinte devedor do valor que está sendo cobrado, informando corretamente na DCTF, requerendo-se, por todos os motivos expostos, a total improcedência do Auto de Infração, com a conseqüente extinção do presente processo.

É o Relatório."

A DRJ, ao proceder o julgamento da Impugnação ao Auto de Infração proferiu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU NÃO COMPROVADA.

Mantém-se a autuação fundamentada na expressão "Proc inexist no Profisc", a partir da constatação de que, ausentes os pedidos ou requerimentos quanto ao crédito tributário que se alega compensado, exigidos pela legislação que disciplina a matéria, tem-se a compensação por indevida ou não comprovada.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Quando não localizado o pagamento informado na DCTF para a extinção de débito tributário, e o contribuinte, tampouco, trouxe em sua impugnação a comprovação da existência de dito recolhimento, cabe a manutenção do lançamento realizado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.

Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício."

O julgamento da DRJ eximiu o contribuinte da exigência de multa de ofício.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 72 e seguintes) onde, sinteticamente, aduziu que houve excesso de prazo na prolação da decisão pela Administração Pública, tendo havido prescrição, e que tal prescrição deve ser conhecida de ofício, bem como que houve decadência do direito de lançar. Expõe ainda que existe o processo por meio do qual pleiteia a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

O presente Recurso voluntário foi apresentado de forma tempestiva e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 71) a Recorrente alega que o direito da Administração de lançar o tributo está "decaído" em razão **de haver demorado mais de sete anos para a impugnação ser julgada pela DRJ**, e que o processo por meio do qual discute-se o crédito perdura mais de 13 anos, razão pela qual a Fazenda Pública não teria legítimo interesse em agir, invocando o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê como de 360 dias o prazo para manifestação da Administração Pública.

Este argumento indubitavelmente estabelece que a Administração deve proferir decisões no prazo de 360 dias sem, todavia, afirmar que o interesse coletivo representado pelo fiel cumprimento das obrigações tributárias estaria prejudicado em razão da eventual morosidade da fiscalização.

Este argumento, todavia, não corresponde a DECADÊNCIA, mas sim de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, que não se aplica no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, por força da Súmula CARF n. 11, vinculante, de observância obrigatória pelo CARF.

A Recorrente argumenta ainda que a Administração deve reconhecer a decadência e a prescrição de ofício, no subtópico denominado "interesse da fazenda pública".

Ocorre que ao contrário do alegado pela Recorrente não operou-se a prescrição, a decadência, prescrição intercorrente, nem há qualquer ausência de interesse por parte da Administração Pública, razão mais que suficiente para que sejam afastadas as preliminares.

A DRJ afirmou que o processo de compensação 13748.000441/97-25 encontra-se em tramite perante o CARF, contudo não havendo comprovação do direito a compensação e restituição.

" A impugnação é tempestiva e se reveste dos demais requisitos legais de admissibilidade. Assim sendo dela conheço.

Em sua peça recursal acima referida, o contribuinte, em linhas gerais, alega que a contribuição (COFINS), objeto da autuação que se examina no presente julgado, estaria sendo compensada junto ao processo administrativo nº 13748.000441/97-25.

Observa-se na pesquisa de informações processuais de fls. 26/39 que o citado processo de compensação nº 13748.000441/97-25, por sua vez, encontra-se em tramitação junto A CSRF/CARF, sendo que aquele E. Conselho, após afastar a preliminar de decadência pronunciada pela instância julgadora a quo, determinou que fosse apreciado pela autoridade administrativa competente o mérito do alegado direito A restituição/compensação.'

Ocorre que, muito embora tenha afirmado em sua impugnação que estaria compensando junto ao processo nº 13748.000441/97-21 os débitos da COFINS lançados pelo Auto de Infração, o contribuinte não comprova, com a apresentação dos pedidos ou requerimentos (de compensação) próprios, que estivesse, de fato, pleiteando administrativamente a invocada compensação.

A pesquisa de fl. 25 junto ao sistema informatizado Profisc, que registra e controla os débitos para os quais o contribuinte apresenta requerimento ou declaração de compensação, também reafirma, ressalvada uma eventual ausência de cadastramento do pedido no referido sistema, previsto pelas rotinas operacionais a cargo da unidade preparadora, que não houve o necessário pedido ou requerimento a cargo do contribuinte para

fazer frente compensação informada na DCTF. (fls. 04 da decisão da DRJ.)

Acerca da existência de pedido de compensação dos valores alegadamente pagos a maior a título de FINSOCIAL, efetivamente existe o processo de compensação, contudo a referida compensação foi requerida em desconformidade com a legislação em vigor, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração ora discutido.

*"Como se observa, desde o advento da Lei nº 9.430/96, a compensação passou a depender de requerimento, inclusive na forma da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, que, A. ocasião da interposição do processo nº 13748.000441/97-25, regulamentava a matéria. Ainda que, atualmente, ou seja, a partir do advento da Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, e que modificou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o então denominado requerimento ou "**pedido de compensação**" tenha sido substituído pela Dcomp — Declaração de Compensação, fato é que a compensação, desde a edição da Lei nº 9.430/96, passou a ser efetuada em procedimentos internos *A Receita Federal, necessitando-se, para tanto, de requerimento ou declaração específicos, não bastando a mera informação em DCTF dos débitos a serem compensados.*

Não há dúvida, portanto, que, em se tratando, na espécie, de créditos do Finsocial que o contribuinte, na forma alegada, pretendia utilizar junto ao processo no 13748.000441/97-25 na compensação dos débitos da COFINS lançados pelo Auto de Infração, deveria a citada compensação, na forma da legislação vigente à ocasião, necessariamente ser instruída com o requerimento ou pedido correspondente.

*A ocorrência descrita no Auto de Infração - "**Proc inexist no Profisc**"- simplesmente revela a ausência de requerimento ou **pedido de compensação**, condition sine qua non para que a Administração pudesse se certificar, à época, de que o contribuinte verdadeiramente pretendia utilizar os créditos que lhe fossem porventura reconhecidos na extinção dos débitos da COFINS que, posteriormente, foram objeto de lançamento.*

*Como não se verificou a existência de tal pedido ou requerimento, tem-se, evidentemente, por "abertos" ou "não extintos" os débitos da COFINS acima comentados, e, nesses termos, por decorrência, a compensação como **indevida ou não comprovada**, na exata dicção do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, a seguir:"*

A Recorrente assim sustenta:

"É Claro que existe um pedido de compensação protocolado, onde foi trazido a informação que o contribuinte faria a compensação dos Créditos do Finsocial, listados em planilha anexo ao Pedido de Compensação, com Débitos Vincendos de tributos e contribuições de espécies diferentes administrados

Processo nº 13748.000348/2003-66
Acórdão n.º 3302-006.741

S3-C3T2
Fl. 8

*pela Secretaria da Receita Federal, modalidade autorizada pela
IN N° 37197 de 29104/1997."*

Neste sentido é importante destacar **que para a compensação e restituição de tributos é necessário que a Recorrente traga aos autos, SEGUNDO AS FORMALIDADES LEGAIS, no momento apropriado, toda a documentação necessária à comprovação do seu direito, cujo ônus da prova, repita-se, incumbe a quem alega.**

Não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade do pedido de compensação, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Raphael Madeira Abad.